

A IMPLANTAÇÃO DA CRIMINALÍSTICA NA PMDF: UMA ABORDAGEM MULTIMÉTO DO IMPACTO E SATISFAÇÃO NO ENSINO DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Guilherme Moraes de Carvalho

gui.unb@gmail.com

RESUMO

A criminalística é uma disciplina auxiliar do direito penal que se apropria dos conhecimentos da ciência para analisar e produzir provas utilizando-se de métodos e técnicas específicas. Neste trabalho foi realizada análise da implantação da Criminalística na PMDF como meio de produção de provas em inquéritos militares e processos administrativos disciplinares mostrando as dificuldades institucionais, o pensamento visionário apresentado pelo plano estratégico da PMDF, e as consequências positivas trazidas às investigações militares. Tal abordagem se impõe para demonstrar a mudança de cultura e o amadurecimento dos métodos de investigação, protagonizados por oficiais de polícia do Distrito Federal, a partir da prova técnica produzida por peritos militares da própria PMDF. O propósito desse estudo é demonstrar a importância da realização de perícia criminal militar, por peritos da própria PMDF, em processos administrativos e judiciais castrenses. Este intento foi alcançado a partir da revisão dos registros contidos no projeto de implantação da criminalística, coordenado pelo Estado Maior da PMDF, consulta bibliográfica da literatura e da legislação nacional, em especial do CPPM, e da implicação das leis nº 13.491/2017 e nº 13.964/2019, “lei anticrime”. A análise comprovou que as investigações alcançaram bons índices de produtividade, celeridade no processo investigativo em que há apreciação de provas periciais, enriquecimento das diligências com provas mais robustas e maturidade institucional no cenário nacional.

Palavras-chave: Criminalística. Perícia criminal militar.



THE IMPLEMENTATION OF CRIMINALISTICS IN THE PMDF: A MULTIMETHOD APPROACH

Guilherme Moraes de Carvalho

gui.unb@gmail.com

ABSTRACT

Criminalistics is the auxiliary discipline of criminal law that appropriates the knowledge of science to analyze and produce evidence using specific methods and techniques. In this article, an analysis of the implementation of Criminalistics in the PMDF was carried out as a means of producing evidence in military investigations and disciplinary administrative processes showing institutional difficulties, the visionary thinking presented by the PMDF strategic plan, and the positive consequences brought to military investigations. Such approach is necessary to demonstrate the change in culture and the development of the investigation methods, led by police officers from the Federal District, based on the technical evidence generated by officers from the PMDF itself. The purpose of this study is to demonstrate the importance of conducting military forensic investigations, by criminal experts from the PMDF itself, in administrative and judicial processes in the military persecution. The objective was achieved through the review of the records contained in the project for the implementation of criminalistics managed by the PMDF General Staff, bibliographic consultation of the literature and national legislation, especially the implications of law 13.491 / 2017 and law 13.964 / 2019, "The Anti-Crime law". An analysis proved that the investigations achieved good levels of productivity, good deadlines in the investigative process in which there is a forensic analysis, enrichment of diligences with more robust evidence and institutional growth in the national scenario.

Key Words: Criminalistics. Military Crime Scene Investigations.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta a análise do processo de implantação da Criminalística na PMDF como meio de produção de provas em inquéritos militares e procedimentos administrativos disciplinares mostrando as dificuldades institucionais e as consequências positivas trazidas às investigações militares.

A lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, deu nova redação ao art. 9º do Código Penal Militar (CPM), ampliando a competência da Justiça Militar e trazendo inovações importantes quanto ao conceito de crime militar. Essa nova lei, determina que qualquer crime praticado por militar em serviço ou em razão da função será julgado pela Justiça Militar, ainda que a conduta criminosa não esteja tipificada no CPM. É dizer, todos os crimes tipificados no CPM e na legislação penal comum, incluindo o Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, e outras leis que trazem consigo previsão de crimes, passam a ser crimes militares bastando que sejam praticados por militares em serviço ou em razão dele, ficando assim admitidos por força da nova redação dada pela lei nº 13.491/17, do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar.

Dessa forma, a nova lei, motivada pelas intervenções militares em ações de Garantia da Lei e da Ordem – GLO, trouxe relevante inovação efetivada pela ampliação do conceito de crime militar e pelo detalhamento de competências nos crimes dolosos contra a vida de civil, os quais se encontram enquadrados em uma das hipóteses do art. 9º do CPM. Assim, a partir de então, os processos que tramitavam na Justiça Comum, e que tratavam de crimes cometidos por militares em uma das possibilidades previstas no inciso II do art. 9º, do CPM, foram remetidos à Justiça Militar.

É válido ressaltar que, apesar de ser da competência do tribunal do júri (Justiça Comum) o julgamento de Policiais Militares quando há morte de civis em virtude de ação policial, o entendimento predominante é que é de competência das corregedorias de polícia militar a condução das investigações, bem como é atribuição do Ministério Público Militar o oferecimento de denúncia. E ainda nesse sentido, o juiz que atuará durante toda a investigação, emitindo mandados, autorizando diligências e decretando prisões cautelares, será o juiz militar, cabendo ao tribunal do júri, tão somente, o julgamento final.

As investigações militares seguem ritos próprios norteados pela legislação penal militar brasileira, Código Penal Militar – CPM e Código de Processo Penal Militar – CPPM e subsidiariamente, a legislação penal e processual penal comum. Dentro do rito investigativo, as solicitações de exames periciais pelos encarregados de inquéritos policiais militares baseiam-se no Código Penal Militar, artigo 9º e no Código de Processo Penal Militar, artigos 7º, 8º, 12 e 314 a 346. A perícia poderá ainda ser realizada por determinação da autoridade judiciária ou por requisição das partes conforme também previsto no artigo 315 do CPPM.



O Código de Processo Penal Militar - CPPM, em seu artigo 48, descreve que “os peritos ou intérpretes serão nomeados de preferência dentre oficiais da ativa, atendida a especialidade”. É pacífico, no entanto, que na ausência de oficiais da ativa, poderão ser nomeados oficiais da reserva, suboficiais e praças sob supervisão de oficiais, atendido os demais pré-requisitos técnicos.

Em outras palavras, a produção de provas periciais nos crimes militares que deixam vestígios deve ser realizada por peritos militares, nomeados dentre oficiais militares da ativa. Nos casos em que as organizações policiais militares não possuam capacidade ou corpo técnico especializado, órgãos oficiais civis de criminalística podem ser demandados pelos oficiais Encarregados de investigações e devem atuar.

A Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ) está na vanguarda das ciências forenses dentro do contexto militar, uma vez que além de possuir um centro de criminalística atuante há mais de trinta anos, oferece formação para outras polícias (militares e civis incluindo a Polícia Rodoviária Federal), corpos de bombeiros e forças armadas. Neste mister, a formação técnica é extremamente importante. A composição de um corpo técnico dotado de conhecimentos específicos (papiloscopia, balística, documentoscopia e outros) e das metodologias aplicadas pela criminalística, aliado às experiências como perito, ampliadas pela casuística das diferentes investigações e exames, faz com que um pequeno contingente de oficiais peritos transforme a qualidade das investigações e as levem a patamares de profissionalismo muito elevados, mostrando definitivamente a vocação das polícias militares para cumprirem também o papel de polícia de investigações.

Por fim, é preciso ressaltar que a perícia no âmbito militar não é concorrente das perícias executadas pelos órgãos civis da União, Estados e Distrito Federal. É dizer, peritos militares atuarão quando provocados por autoridade ou órgão que tenha competência para protagonizar investigações militares. As perícias e peças técnicas confeccionadas pela criminalística militar atendem especialmente a solicitações dos encarregados de inquéritos policiais militares e processos administrativos disciplinares, Ministério Público Militar e Justiça Militar.

O presente artigo aborda de forma multidimensional todo o processo de criação, estruturação e implementação da criminalística na PMDF. Expõe as necessidades e as dificuldades de se dotar as corporações militares de capacidade própria de investigação, dentro da esfera militar de competência, e da criação de unidades de polícia científica para que sejam realizados os exames e perícias.

O principal objetivo deste estudo é mostrar que a criação de uma unidade de polícia científica na Polícia Militar do Distrito Federal projeta a corporação a um patamar de excelência, profissionalismo e independência no que tange às investigações criminais militares, reduzindo a impunidade e o tempo de relatoria dos inquéritos em que há apreciação de provas técnicas e subsidiando melhor o encarregado de inquérito com hipóteses de investigação criadas dentro do contexto forense da criminalística. Assim como criar literatura acerca da criação de



unidades criminalística nas polícias militares para inspirar outras corporações a trilharem o mesmo caminho.

Este intento é alcançado a partir da revisão dos registros contidos no projeto de implantação da criminalística gerenciado pelo Estado Maior da PMDF, consulta bibliográfica da literatura e da legislação nacional, em especial as implicações da lei 13.491/2017 e da lei 13.964/2019, lei anticrime, e posterior análise do processo de implantação da Criminalística na PMDF como meio de produção de provas em inquéritos militares e processos administrativos disciplinares, utilizando uma abordagem multimétodo, ou seja, abordando aspectos qualitativos e quantitativos, apresentando as dificuldades institucionais e as consequências positivas trazidas às investigações militares.

A seguir serão abordados tópicos fundamentais para o entendimento da importância de se criar órgãos internos de apreciação de provas técnicas, centros de perícias criminais. Inicia-se com a validade e independência da perícia criminal militar e a busca pela autoria e materialidade do crime militar. Após, aborda-se os demais aspectos legais da prova material e a elucidação de crimes militares sob a égide das novas leis nº 13.491/2017 e nº 13.964/2019, lei anticrime, e por fim um apanhado do cenário atual das investigações militares da perícia criminal e a isenção da prova técnica produzida por perito criminal militar.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Perícia Criminal Militar

A Investigação Policial é um processo de produção de conhecimento científico que utiliza uma metodologia multidisciplinar para se chegar a um fim, movido por uma ordem de raciocínio que a partir de um fato nos leva a uma hipótese, com convicção, certeza, adotando estratégias que garantam a valorização da prova e o direito de punir do Estado. (BARBOSA, 2007). A investigação é executada por vários “atores”, com conhecimentos, noções, procedimentos e atribuições de diversas disciplinas que se completam para a explicação de um determinado crime e o objetivo final é determinar a autoria, a materialidade e a dinâmica de crimes para fundamentar o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.

É nesse cenário que as provas técnicas ganham grande importância. Peritos são os protagonistas em todas as investigações que necessitam de uma análise científica das evidências. As unidades de Polícia Científica, também conhecidas Centros ou Institutos de Criminalística, passam a ter fundamental importância na elucidação de crimes, na determinação de autoria e na robustez das provas em um inquérito policial.

Rasteiro (2019) aponta que a organização da criminalística militar do Brasil tem início no Exército Brasileiro através da instituição da Polícia do Exército a partir da 2ª Guerra Mundial. Atualmente, Marinha e Força Aérea também se preocupam em instituir a atividade criminalística em suas estruturas. No âmbito



das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, vale ressaltar a experiência da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ), que além de apresentar um centro de criminalística atuante, oferece formação para outros órgãos.

Para Passos (2017) o exame de corpo de delito nos crimes militares que deixam vestígios, sem prejuízo dos órgãos oficiais civis de criminalística, deve ser realizado por peritos nomeados dentre oficiais militares da ativa. As peças técnicas confeccionadas pela criminalística militar atendem especialmente a solicitações dos encarregados de inquéritos policiais militares, Ministério Público Militar e Justiça Militar.

De acordo com Garrido e Giovanelli (2012) a perícia criminal é uma função de Estado, legalmente prevista no sistema judiciário e que tem como atribuição os exames de corpo de delito, que abrange desde a avaliação de materiais até a elucidação de dinâmica criminosa, através da observação e análise de vestígios encontrados em local de crime. Partindo desta definição, a perícia criminal militar tem seu mister vinculado aos crimes militares, quando tais infrações deixarem vestígios.

Seguindo o Código Penal Militar (1969), estes crimes podem ser distinguidos quando cometidos em tempo de paz (Art. 9º) ou em tempo de guerra (Art.10). ASSIS (1999, p. 25) sustenta que "crime militar é toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares". Para apurar esses crimes, o Código de Processo Penal Militar (CPPM) elenca a polícia judiciária militar. Dessa forma, sem prejuízo da criminalística civil, quando se faz necessário exame pericial em infrações militares que deixaram vestígios, entra em ação o perito criminal militar.

O CPPM, em seu artigo 48, descreve que “os peritos ou intérpretes serão nomeados de preferência dentre oficiais da ativa, atendida a especialidade”. Sabe-se, no entanto, que na ausência de oficiais da ativa, poderão ser nomeados oficiais da reserva, suboficiais e praças sob supervisão de oficiais. É possível, também a nomeação de um perito criminal civil, pois no que tange a requisição de perícias, a lei militar descreve:

Art. 321. A autoridade policial militar e a judiciária poderão requisitar dos institutos médico-legais, dos laboratórios oficiais e de quaisquer repartições técnicas, militares ou civis, as perícias e exames que se tornem necessários ao processo, bem como, para o mesmo fim, homologar os que neles tenham sido regularmente realizados. (BRASIL, 1969).

É preciso ressaltar que a perícia no âmbito militar não é concorrente das perícias executadas pelos órgãos civis da União, Estados e Distrito Federal. A priori, as peças técnicas confeccionadas atendem às solicitações dos encarregados de Inquéritos Policiais Militares, Ministério Público Militar, Justiça Militar.

No universo dos crimes comuns em muitos Estados as polícias civis não possuem corpo de peritos ou uma unidade de polícia científica em sua estrutura



organizacional. A título de exemplificação, cita-se os seguintes Estados que possuem órgãos periciais desvinculados das polícias civis: AL - Centro de Perícias Forenses (CPFOR); AP - Polícia Técnico-Científica (POLITEC); BA - Departamento de Polícia Técnica (DPT); CE - Perícia Forense do Ceará (PEFOCE); GO - Superintendência de Polícia Técnico-Científica; MS - Coordenadoria-Geral de Perícias (CGP); MT - Perícia Oficial e Identificação Técnica (POLITEC); PA - Centro de Perícias Científicas (CPC); PB - Instituto de Polícia Científica (IPC); PE - Gerência Geral da Polícia Científica (GGPOC); PR - Polícia Científica; RN - Instituto Técnico-Científico de Polícia (ITEP); RS - Instituto Geral de Perícias (IGP); SC Instituto Geral de Perícias (IGP); SE - Coordenadoria Geral de Perícias (COGERP); SP - Superintendência da Polícia Técnico-Científica (SPTC); TO - Departamento de Polícia Técnica e Científica e, mais recentemente, RO - Superintendência de Polícia Técnico Científica (POLITEC).

Ressalta-se, porém que, seja ou não o órgão pericial pertencente aos quadros policiais, tal autonomia pericial não faz com que a prova pericial seja inatacável e, tampouco, isso lhe afaste da possibilidade ao contraditório, uma vez que, as partes, será assegurada a indicação de assistentes técnicos, e ao Magistrado é assegurado o poder de decisão. Logo, o Magistrado não fica adstrito ao laudo do Perito, conforme dispõe o artigo 182 do Código de Processo Penal: “O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte”.

Ademais, o Código de Processo Penal é expresso quanto à relação de independência técnica e funcional que deve existir entre o Perito e a Autoridade Policial, pois estabelece que cabe ao juiz (e somente a este) rejeitar, no todo ou em parte, o laudo produzido. Essa é uma das razões que o entendimento majoritário de que em âmbito militar o corpo de peritos deve ser formado prioritariamente por oficiais, afastando possibilidades de influências de ordem hierárquica na produção de provas técnicas.

Diante desse cenário, é certo que a estruturação de um Núcleo de Criminalística na PMDF tem a finalidade de dotar a corporação de capacidade própria para que sejam realizados os exames e as perícias das provas técnicas de forma independente. Salienta-se, que as atividades desenvolvidas pelos oficiais peritos são de natureza especializada e não se submetem às relações de hierarquia. É dizer, assim como no universo dos crimes comuns, a relação de independência técnica e funcional é preservada também entre encarregado de inquéritos policiais militares e oficiais peritos, independente dos postos que ocupam.

A Criminalística constitui-se numa ferramenta preciosa quando utilizada adequadamente, inibindo os erros judiciais que porventura possam ocorrer. A prova pericial é gestada no ventre da ciência e da técnica, não sofrendo a interveniência maléfica dos interesses escusos das pessoas. E considerando que a investigação criminal é uma atividade multidisciplinar, ou seja, envolve diversos atores (Delegado/Encarregado, Escrivão, Perito, Médico Legista, Agente,



Investigador), o sucesso na conclusão vitoriosa de uma investigação está na razão direta da capacidade profissional daqueles que a realizam.

2.2 Aspectos Legais

No ordenamento jurídico brasileiro atual, pós Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, qualquer crime pode ser um crime militar bastando que o seu autor seja um militar que esteja de serviço ou atuando em razão dele. O citado normativo deu nova redação ao art. 9º do CPM, ampliando a competência da Justiça Militar e trazendo inovações importantes quanto ao conceito de crime militar. Essa nova lei, determina que qualquer crime praticado por militar em serviço ou em razão da função será julgado pela Justiça Militar, ainda que a conduta criminosa não esteja tipificada no CPM. Isto é, todos os crimes tipificados no CPM e na legislação penal comum, incluindo o Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, e outras leis que trazem consigo previsão de crimes, passam a ser crimes militares bastando que sejam praticados por militares em serviço ou em razão dele, ficando assim admitidos por força da nova redação do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar.

Tal normativo revolucionou o conceito de crime militar e funcionou como um catalizador para a evolução e aprimoramento das corregedorias de polícia militar. Do dia para noite, diversos flagrantes que outrora eram lavrados nas delegacias de polícia civil contra policiais militares de serviço passaram a ser apreciados pelas delegacias de polícia judiciária militar nas corregedorias militares. Órgãos do judiciário e as polícias civis deram amplo conhecimento ao novo normativo e orientaram seus servidores a remeterem todo o expediente relativo a essa nova modalidade de crime militar para a justiça militar em âmbito estadual e federal. Tal decisão gerou um esvaziamento de diversos tribunais e em contrapartida um inchaço nas varas de justiça militar dos Estados e da União. (RASTEIRO, 2019)

Tal posicionamento coincide com a orientação emitida, também, pelo Centro de Apoio Operacional Criminal, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, quando fez constar que, “a despeito de inserida no CPM, trata-se de norma processual de aplicação imediata aos processos pendentes: art. 2º do CPP e art. 5º do CPPM”; ou seja, há a necessidade de remessa dos autos de investigação policial e de processos criminais em andamento à Auditoria da Justiça Militar Estadual, quando se tratar de crimes praticados por militares estaduais nas hipóteses das alíneas do inciso II do art. 9º do CPM, até então considerados crimes comuns. Idêntica é a apreciação da Corregedoria da Polícia Civil de Santa Catarina, ao determinar que:

I – quando solicitado, seja registrado Boletim de Ocorrência dos fatos que abrangem a Lei 13.491/17; II – que o BO respectivo, após análise e despacho fundamentado, seja encaminhado ao Batalhão da Unidade do(s) Policial (ais) Militar(es) envolvido(s) nos fatos para as providências pertinentes; III – não se realizem atos apuratórios em relação a crimes militares, devendo, de pronto, serem encaminhados ao Batalhão da Polícia



Militar com a devida ciência ao Promotor de Justiça afeto à área de controle externo da atividade policial; IV – que as ocorrências flagranciais envolvendo fatos relacionados à competência da Justiça Militar sejam apresentados ao respectivo Batalhão da Polícia Militar para as medidas cabíveis com a devida ciência ao Promotor de Justiça afeto à área de controle externo da atividade policial; V – que os procedimentos policiais em trâmite na Unidade Policial, sejam, de pronto, encaminhados ao Batalhão da Polícia Militar respectivo, com a devida ciência do Promotor de Justiça afeto à área de controle externo da atividade policial.

Nesse sentido, uma vez sendo de conhecimento uma notícia crime cometido por militares, previstos na legislação penal e que se enquadrem no art. 9º, do CPM, a autoridade policial civil deverá de imediato encaminhar o fato para a autoridade policial militar, a qual terá a obrigação de instaurar inquérito policial militar para apurar o fato.

A lei anticrime nº 13.964, de 24 de dezembro 2019, aperfeiçoou a legislação penal e processual penal brasileira. Trouxe consigo, dentre outras inovações o conceito de Cadeia de Custódia de evidências e a obrigatoriedade do rastreamento das evidências, em todos os momentos, enquanto estiver sob custódia do Estado, como pode ser observado em seu art. 158-A do CP:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

[...]

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

Depreende-se do texto legal que a responsabilidade da preservação do local de crime é agora uma atribuição de qualquer agente público que se depare com uma evidência de interesse, e não mais somente da autoridade policial como era no passado. Tal dispositivo traz maior responsabilização e conscientização de outras organizações, mesmo não sendo elas responsáveis pelas investigações. Assim, à medida que se depara com uma evidência ou reconhece um elemento como de potencial interesse para a produção de prova, esse agente público passa a ser responsável pela sua preservação. Nesse contexto, policiais militares, bombeiros, guardas municipais ou qualquer outro agente público passa a estar comprometido legalmente com a produção de provas idôneas.

Nota-se que o legislador não limitou o levantamento de evidências em locais de crime apenas ao perito. A nova lei abarca os casos em que policiais e outros agentes públicos se deparam com vestígios em locais de crimes e para que provas importantes não se percam, devem realizar o levantamento da evidência dando início ao respectivo formulário de cadeia de custódia, conforme o disposto no § 1º do art. 158-A do CP: “O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do



local de crime ou **com procedimentos policiais ou periciais** nos quais seja detectada a existência de vestígio” (grifo meu).

As etapas da cadeia de custódia ficam claras na nova formulação do artigo 158-B do Código de Processo Penal e resumem de forma didática todas as etapas do processo de apreciação de provas técnicas desde o seu reconhecimento *in loco* até a etapa final do descarte:

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

É válido ressaltar que em todas essas etapas devem-se manter os registros no formulário de cadeia de custódia de evidência para que o rastreamento, em todas essas fases, não seja perdido. Em que pese parecer um preciosismo processual, a Cadeia de Custódia garante que as evidências não se percam e não se modifiquem com o tempo. Garantem a idoneidade da prova até o seu uso nos tribunais.



Diante da grande comoção gerada no meio político após prisões de pessoas importantes da república, e a recorrente acusação de que juízes, promotores, delegados e investigadores se excederam em suas atividades laborais, surgiu a necessidade de se regular a atividade investigativa limitando os poderes dos atores envolvidos na persecução penal. A lei nº 13.869/2019, chamada lei de abuso de autoridade, trouxe uma maior responsabilização para os agentes públicos, em especial para as polícias. Amiúde, essa lei limita e estabelece regras estritas para a condução de investigações policiais sob pena de gerar invalidade dos atos e até mesmo crime de abuso de autoridade se encarregados ou qualquer outro responsável pela produção de provas deixar de tomar as medidas previstas em lei ou mesmo se “exceder” nessas medidas.

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

- I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;** (grifo meu)
- II - membros do Poder Legislativo;**
- III - membros do Poder Executivo;**
- IV - membros do Poder Judiciário;**
- V - membros do Ministério Público;**
- VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.**

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo **caput** deste artigo.

Assim, os membros do ministério público, juízes, delegados e encarregados de inquéritos policiais militares estão cada vez mais limitados e coagidos a se manterem atrelados às certezas. Mesmo sendo o inquérito um portfólio de análise de provas que reúne os elementos obtidos na investigação e no final, apresenta relatório lógico das análises, hipóteses que se confirmaram ou não, com a finalidade de instruir a denúncia realizada por membro do Ministério Público, essa mesma coleção de provas, que busca o convencimento dos promotores, pode conter erros e gerar um desgaste jurídico para os envolvidos na investigação. Assim, a prova pericial passa a ter grande importância no rol de provas em uma investigação, pois são cientificamente comprovadas e facilmente submetidas a uma contraprova ou à análise de peritos indicados pela defesa. Por fim, um simples indiciamento duvidoso ou mesmo um oferecimento de denúncia suportado por provas “pouco



robustas” podem resultar em cometimento de crime de abuso de autoridade por parte dos agentes públicos envolvidos no processo criminal.

2.3 O Cenário das Investigações Militares na Atualidade

Conforme descrito no tópico anterior, o advento da lei nº 13.491/17 aumentou consideravelmente a quantidade de inquéritos instaurados nas forças militares federais e estaduais. A corregedoria da Polícia Militar do Distrito Federal experimentou um aumento de mais de 60% (setenta por cento) no registro de ocorrências e conseqüentemente na instauração de inquéritos policiais militares. Tal aumento de demanda foi sentido também pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, no Centro de Criminalística. Somente no último trimestre do ano de 2017 houve um incremento de mais de 25% (vinte e cinco por cento) nas solicitações de exames periciais.

Paralelamente ao aumento de demanda nas corregedorias de polícia militar, percebeu-se uma conjuntura extremamente desfavorável para a apuração de crimes militares, a falta de estrutura e de organização dos centros de perícias por todo o Brasil. Esse foi o principal fato gerador da necessidade de se criar unidades de criminalística nas polícias militares estaduais, e em especial, na Polícia Militar do Distrito Federal.

Verificava-se, no contexto da capital do país (financeiro, técnico e geográfico) que o tempo de relatoria dos inquéritos militares em que existia a necessidade de exames periciais era muito mais longo que outros inquéritos em que a produção de provas estava mais ligada aos trabalhos de coleta e investigação do Encarregado. Percebia-se também que o Instituto de Criminalística deixava de remeter os laudos periciais com a urgência necessária, o que contribuía para atraso no encerramento de investigações e até mesmo, involuntariamente, na impunidade, uma vez que alguns encarregados “desistiam” de considerar as provas técnicas e baseavam suas conclusões em provas de outras naturezas.

Somada a essa situação, o Plano Estratégico da PMDF 2011-2022, Portaria PMDF nº 742, de 27 de maio de 2011, alterada pela Portaria PMDF nº 976, de 30 de junho de 2015, já indicava a necessidade de se criar uma unidade de polícia científica com vistas a apoiar as investigações militares e dar suporte técnico na lavratura do TCO pela PMDF. Especificamente, no capítulo VI, quanto aos objetivos, item 6.3. “Implementar órgãos de perícia na Corporação”.

6. Objetivo: Incrementar as atividades disciplinares e correccionais nas seguintes estratégias:

6.3. Implementar órgãos de perícia na Corporação.

Iniciativas Estratégicas:

6.3.1. Edificar sedes dos órgãos de Perícia na Corporação.

6.3.2. Implantar programa de especialização de Policiais Militares na atividade Pericial.



- 6.3.3. Dotar a atividade Pericial de pessoal policial militar, tecnologia, equipamentos e serviços de tecnologia da informação e comunicações.
- 6.3.4. Desenvolver sistemas de informação de suporte à atividade Pericial.
- 6.3.5. Implantar programa de conscientização para a atividade Pericial e suas especificidades.

Nesse contexto iniciou-se uma série de ações estratégicas no sentido de criar normativos internos e incluir nos dispositivos legais que regulam a organização da PMDF a previsão de uma unidade de criminalística subordinada ao Departamento de Controle e Correição – DCC.

A primeira citação de perícia militar em um normativo da PMDF foi incluída no regimento interno do DCC de 2014. Essa foi a criação embrionária da primeira estrutura de um núcleo de criminalística dentro da corporação policial militar do DF. Naquele mesmo ano, realizou-se a revisão do planejamento estratégico da PMDF inserindo-se o desenvolvimento da atividade de perícia como uma iniciativa estratégica a ser levada adiante. Uma vez estabelecida a estratégia institucional, o plano diretor do DCC deu vida a criminalística como atividade desempenhada pela corregedoria da polícia militar. Atualmente as atividades de criminalística são desempenhadas por cinco oficiais que compõe o Núcleo de Perícias e Exames (NPE) subordinado à Divisão de Assuntos Técnicos (DAT) da Corregedoria da Polícia Militar (DCC/PMDF).

3. METODOLOGIA

O desenvolvimento deste trabalho combinou estratégias qualitativas e quantitativas de coleta de dados, abordagem multimétodo. A descrição do processo de criação da unidade de Criminalística na Polícia Militar do Distrito Federal foi realizada por meio da análise documental e revisão dos registros contidos no projeto de implantação da criminalística gerenciado pelo Estado Maior da PMDF, apresentando-se assim como uma pesquisa do tipo documental quanto aos procedimentos de levantamento de dados e informações. Por fim, por tratar-se de pesquisa exploratória, um dos objetivos deste artigo é criar literatura a respeito do processo de criação de unidades de criminalística nas polícias militares do Brasil mostrando os resultados práticos de forma objetiva, analisando os impactos positivos do processo estudado.

Realizou-se levantamento junto ao banco de dados do Núcleo de Perícias e Exames da Corregedoria da Polícia Militar do Distrito Federal do total de procedimentos apuratórios de cunho disciplinar, judicial ou administrativo, (Inquéritos Policiais Militares, Sindicâncias, conselhos de Disciplina e Justificação e conselho de Ensino), em que foram realizados exames periciais. De posse desses dados, buscou-se, nos casos de Inquéritos Policiais Militares, junto à base de dados do judiciário local, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), quais foram os resultados dessas investigações, ou seja, qual foi o desfecho de todas



as investigações em que houve a atuação dessa unidade de polícia científica na produção de provas.

Ainda com relação aos Inquéritos Policiais Militares, tabularam-se os dados partindo do total das investigações em que houve prova pericial, verificou-se quantas delas resultaram em oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Militar e quantas receberam pedido de arquivamento. Em seguida, desse percentual resultante das denúncias postas pelo membro do *parquet*, verificou-se quantas investigações resultaram em condenação e qual o percentual resultou em absolvição. Nesse sentido, entende-se que a prova pericial está colocada nos autos tanto para formar convicção da efetiva ocorrência do crime investigado, apontando sua autoria e materialidade, como para indicar e em última análise excluir possíveis autores e inocentar os indivíduos que não tiveram participação nos acontecimentos.

Posteriormente, utilizou-se essa mesma metodologia para gerar os números equivalentes para os processos administrativos disciplinares. É dizer, do total de sindicâncias e conselhos instaurados, quantos resultaram efetivamente em punição disciplinar aplicada pelo comandante ou pelo corregedor, e o percentual de quantas foram simplesmente arquivadas.

Os dados foram coletados no período compreendido entre a criação do Núcleo de Criminalística (2014) e meados de abril de 2021, data em que se encerrou a fase de levantamento dos dados aqui analisados.

O processo de análise dos dados identificou a existência de lacunas importantes relativas a falhas nos registros de algumas investigações que não continham o número completo ou que simplesmente não constavam no banco de dados da Corregedoria da PMDF. Fato esse gerado pela mudança de sistemas de controle correccional e descontinuidade dos antigos *softwares* e servidores. Da mesma forma, verificou-se uma cifra razoável de processos ainda não finalizados, o que impede que seja computadas aquelas investigações como bem-sucedida ou não.

É interessante citar que a criminalística tem atendido primordialmente aos procedimentos conduzidos por oficiais do DCC e esporadicamente a outros oficiais de fora do DCC. Isso se dá em virtude de as investigações mais complexas e que demandam maior interesse institucional correrem nessa unidade de controle interno. Ainda, há um desconhecimento da execução das atividades de perícia na PMDF e também da capacidade operativa do time de oficiais peritos, aliado à falta de cultura institucional da execução da atividade de polícia judiciária militar.

4. RESULTADOS E ANÁLISES

Os dados quantitativos aqui apresentados se concentram em um total de 82 laudos periciais formalmente elaborados. Em que pese o total de análises técnicas, laudos periciais e informações periciais que ultrapassem a marca de mais de cento e vinte documentos periciais produzidos, boa parte dessa produção se



concentra em investigações de assuntos internos e, portanto, compõe relatórios de inteligência. Nesse sentido, consideram-se para efeito desta pesquisa apenas os laudos produzidos em processos administrativos ou judiciais formalmente instaurados e passíveis de consulta.

4.1 A Produtividade das Investigações Criminalísticas

O gráfico 01 mostra a Atuação do Núcleo de Perícias e Exames - NPE do Departamento de Controle e Correição - DCC da Polícia Militar do Distrito Federal. É visível que a atuação do NPE está concentrada na produção de provas em sede de Inquéritos Policiais Militares.

O percentual de análises de evidências em procedimentos administrativos (Sindicâncias, Conselhos de Disciplina e Justificação, Conselho de Ensino, Processo Administrativo de Licenciamento e Procedimentos de Investigação Preliminar) é da ordem de 32% (trinta e dois por cento). Há que se considerar que, caso haja indício de crime verificado pelo oficial encarregado da sindicância, este conclui opinando pelo tombamento em Inquérito Policial Militar (IPM), tornando assim a influência da produção de provas técnicas pelas unidades de criminalística ainda mais importante, tanto no contexto disciplinar das polícias militares quanto no aspecto criminal.

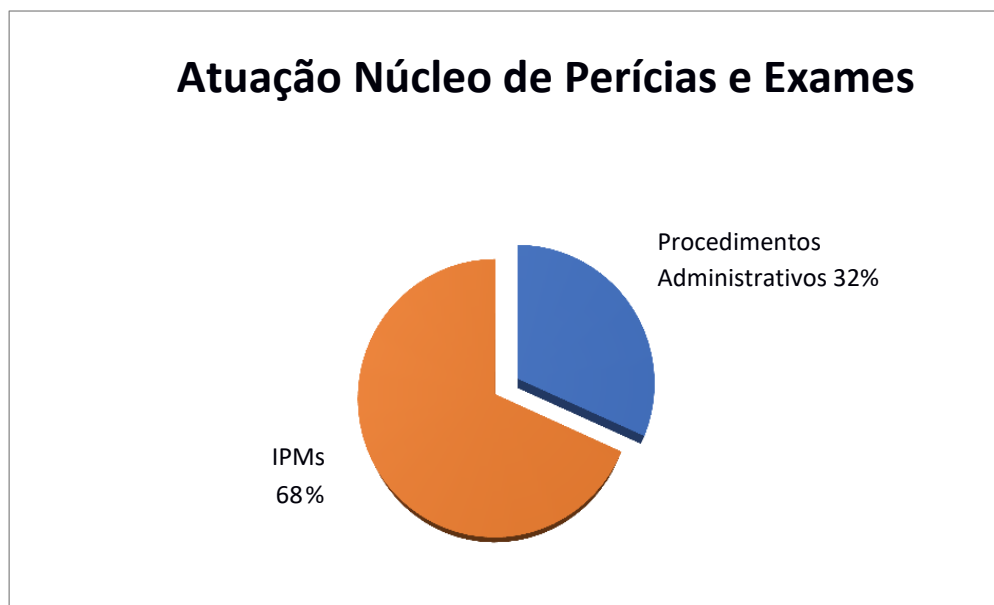


Gráfico 01 – Atuação do Núcleo de Perícias e Exames do Departamento de Controle e Correição da Polícia Militar do Distrito Federal. O gráfico mostra que a atuação do NPE está concentrada na produção de provas em sede de IPM.

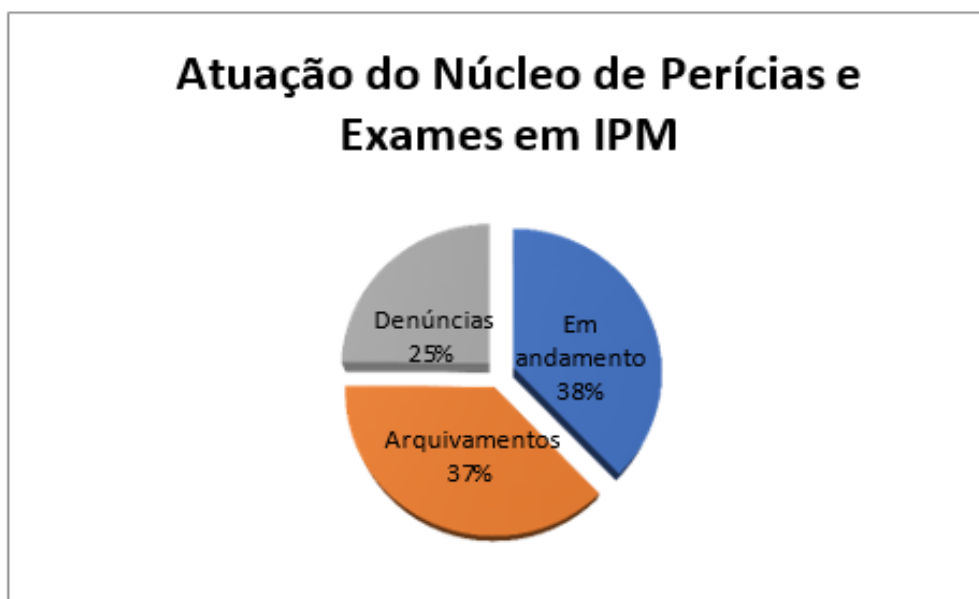


Gráfico 02 – Resultado da Atuação do NPE em Inquéritos Policiais Militares.

O gráfico 02 apresenta a atuação do NPE nas investigações policiais militares. Verifica-se que há uma cifra de 38% (trinta e oito por cento) das investigações ainda em andamento. As investigações policiais militares devem cumprir os ritos previstos no Código de Processo Penal Militar – CPPM e estão norteados pela legislação penal brasileira. Deve-se considerar todas as obrigações dos encarregados, cumprimento de prazos, solicitação de medidas cautelares, a oitiva de menores de idade, dar vista aos autos do IPM ao advogado do investigado que, por força de lei, tem o direito ao acesso a todos os atos da investigação. Ao advogado é permitido também solicitar diligências, apresentar peritos auxiliares da defesa e acompanhar as oitivas das testemunhas. Tudo isso torna a condução dos trabalhos de investigação algo não necessariamente lento, mas minucioso. O objetivo final das investigações policiais é determinar a autoria, a materialidade e a dinâmica de crimes para fundamentar o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. Nesse sentido compreende-se que a cifra de investigações ainda não concluídas, mesmo tendo sido produzidas provas periciais robustas deve-se apenas ao respeito ao estado democrático de direito, ao respeito à presunção de inocência e a ampla defesa.

O gráfico 03 apresenta a atuação do NPE nas investigações policiais militares excluindo-se as investigações ainda em andamento. Note que 40% (quarenta por cento) do total de inquéritos instruídos por essa unidade forense de polícia se desdobram em oferecimento de denúncia por parte do promotor de justiça militar. As provas periciais são sempre passíveis de contestação, no entanto, à medida que foram produzidas seguindo as metodologias próprias da criminalística, torna-se, na prática, algo pouco rebatível, uma vez que a ciência já tratou de apurá-las.

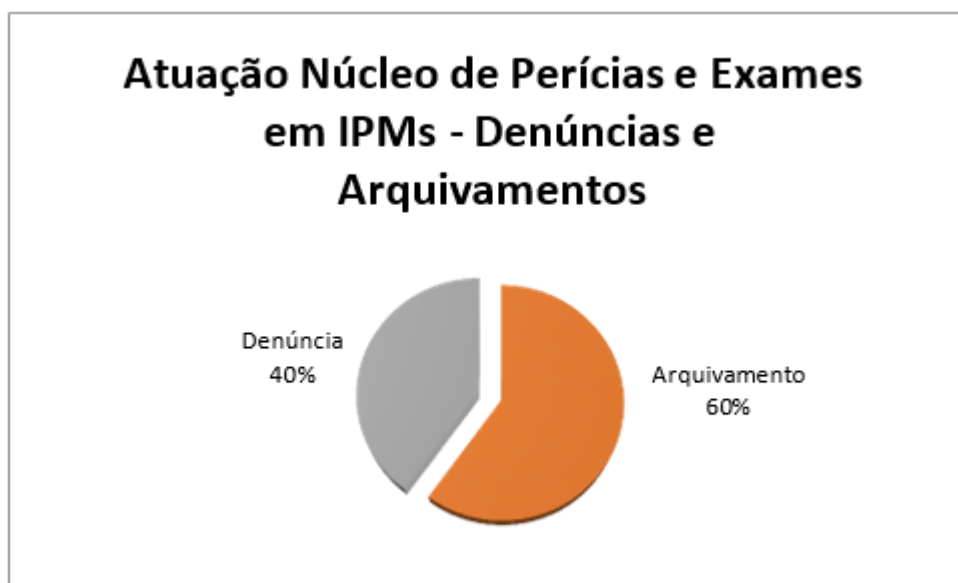


Gráfico 03 – Resultado da Atuação do NPE em Inquéritos Policiais Militares – Denúncias e Arquivamentos. Considerando apenas os casos em que as investigações já foram concluídas, tem-se que quarenta por cento das investigações em que o NPE atua resultam em denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Da mesma forma, a atuação do NPE convertida em arquivamentos pelo juízo militar, excluindo-se os processos ainda em andamento, gráfico 03, aponta que 60% (sessenta por cento) das investigações são arquivadas de pronto. Depreende-se do número apresentado que o próprio encarregado, quando aprecia as provas periciais, forma convicção de que não houve crime, ou que o policial militar agiu dentro de uma das excludentes de ilicitude e, portanto, conclui sua investigação indicando a existência de crime, mas deixa de indiciar o investigado. Tais hipóteses estão dentro da casuística e aparecem corriqueiramente na práxis das investigações policiais militares. Lesões oriundas da resistência à prisão, por exemplo, confirmam a excludente de ilicitude do estrito cumprimento de dever legal e a intervenção policial em confronto armado, a legítima defesa.

Posteriormente o promotor da auditoria militar corrobora formando sua *opinio delicti*, opinando pelo arquivamento do fato, que se dá por ato do juiz auditor do juízo militar. Resumidamente, após relatório conclusivo do encarregado e remessa dos autos ao Ministério Público, o Promotor de Justiça opina inequivocamente pelo arquivamento não sendo mais necessários pedidos de baixa dos autos para produção de mais provas e conseqüente formação de convencimento do órgão acusador.

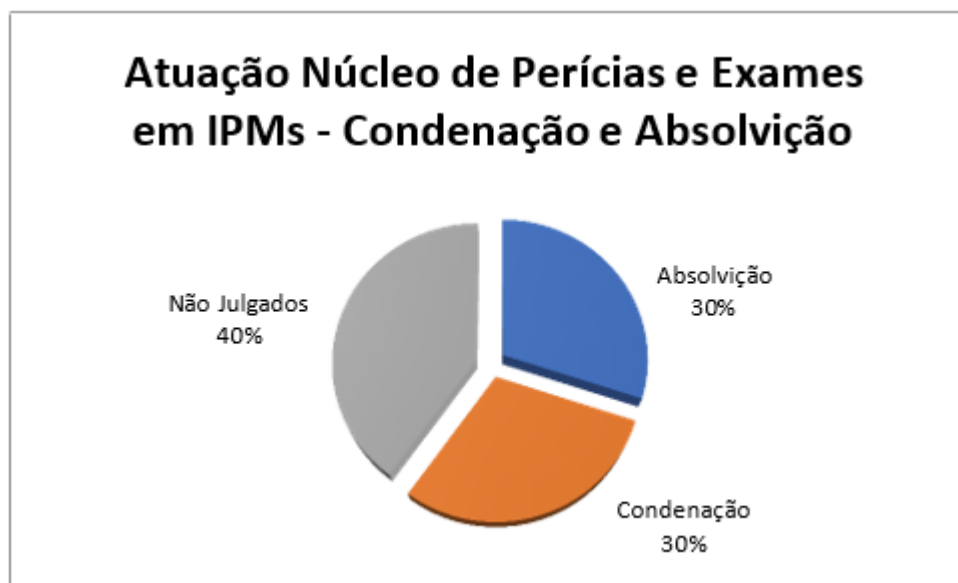


Gráfico 04 – Resultado da Atuação do NPE em Inquéritos Policiais Militares – Condenação e Absolvição. Considerando apenas os casos em que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público, tem-se que em metade dos casos o investigado é condenado.

Considerando apenas os casos em que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público, gráfico 04, dentro dos processos já julgados, tem-se que, em metade dos casos, o investigado é condenado. Curiosa é a reflexão de que mesmo com provas periciais contundentes que formaram a opinião do acusador, o promotor de justiça, metade dos casos em que foram utilizados recursos de criminalística como perícias e exames, houve absolvição dos réus. Tal fato se deve ao caráter garantista do direito penal brasileiro. Da mesma forma, é dado o benefício da dúvida ao investigado, *in dubio pro reu*, nos casos em que há versões conflituosas ou pontos em que a investigação não conseguiu avançar. Assim, tem-se uma grande cifra 30% (trinta por cento) de investigações que, mesmo tendo o encarregado concluído com o indiciamento do policial militar réu e posterior oferecimento de denúncia por membro do Ministério Público, existem inconsistências processuais que amiúde restringem capacidade punitiva do Estado e obrigam o Juiz a decidir pela inocência do investigado.

Nos processos administrativos verificou-se também um percentual de atuação do NPE antes mesmo da instauração formal do procedimento apuratório. É dizer, a autoridade competente buscando elementos para fundamentar a instauração de procedimento administrativo disciplinar (sindicância, conselho, PIP e outros) solicita via ofício da própria Divisão de Polícia Judiciária Militar a realização de análise técnica das evidências apresentadas (vezes durante o registro de ocorrência e vezes durante a apuração prévia de informação oriunda de mídias sociais, denúncias via ouvidoria e outras fontes). Tal solicitação passou a ser mais comum após a entrada em vigor da lei de abuso de autoridade, lei 13.869, de 5 de setembro de 2019, que traz uma responsabilização para o caso da eventual

instauração de procedimento investigatório sem uma quantidade mínima de indícios.

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Assim, há uma apreciação prematura das provas antes mesmo da instauração do processo competente. Essa era uma práxis comum antes mesmo da promulgação da referida lei. Um bom exemplo é a exigência que se submete uma pessoa, conduzindo veículo possivelmente sob efeito de álcool ou outras drogas, a exame de corpo de delito no Instituto Médico Legal para que somente depois, caso a alcoolemia seja constatada pelo médico legista, se lavre o auto de prisão em flagrante. Da mesma forma, há grande demanda de apreciação de provas técnicas pelas unidades de polícia científica antes mesmo da instauração propriamente dita das investigações. Vídeos, áudios, fotos, documentos, telefones celulares, e mesmo locais de possíveis crimes conformam os principais acionamentos das unidades de criminalística antes da instauração formal da investigação.

Portanto, os dados aqui apresentados excluem o quantitativo de acionamentos do Núcleo de Perícias e Exames antes da instauração formal do processo administrativo disciplinar.

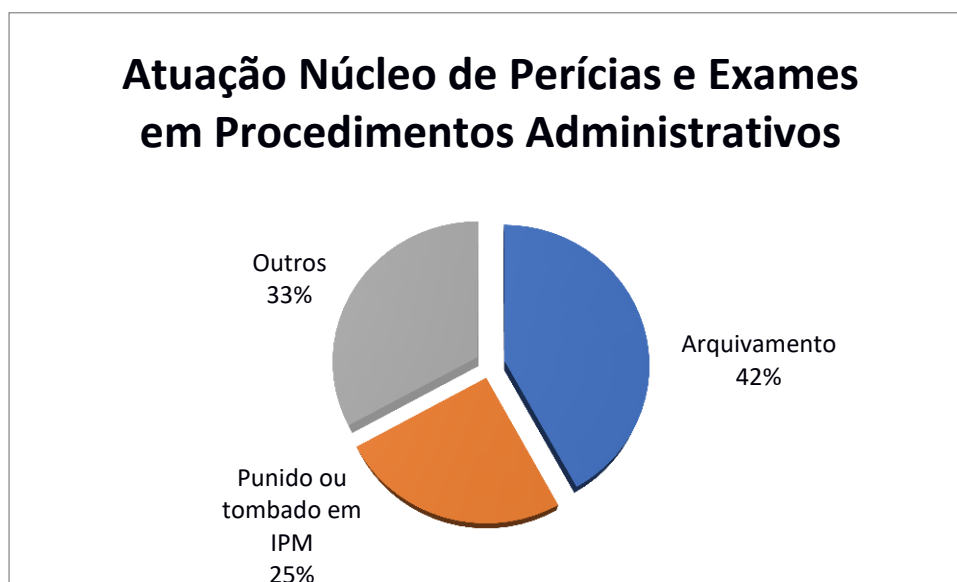


Gráfico 05 – Resultado da Atuação do NPE em Procedimentos Administrativos.

Do que se pode observar pelo gráfico é que o quantitativo de punições disciplinares em que há participação da unidade de criminalística é relativamente baixo. Vinte e cinco por cento (25%) das apurações disciplinares resultam em

punição ou se desdobram em uma apuração de crime militar. As punições disciplinares são da ordem de 10% (dez por cento). Esse número não causa estranheza, uma vez que tendo a avaliação prévia das provas técnicas, a autoridade conclui, muitas vezes, pela instauração de Inquérito Policial Militar, o que gera uma baixa incidência da influência da criminalística e das ciências forenses no resultado final dos processos administrativos disciplinares, uma vez que em quase toda a sua totalidade, a verificação de que há, de fato, algo latente com relação às evidências apresentadas traz consigo os indícios veementes de incidência de crime militar.

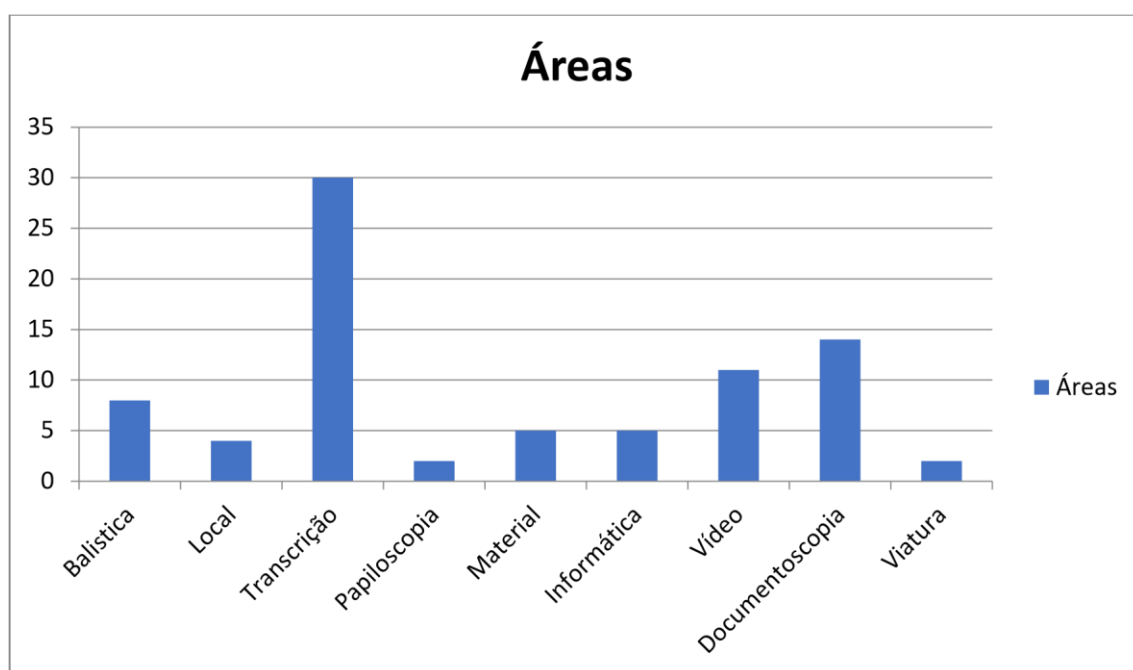


Gráfico 06 – Resultado da Atuação do NPE por áreas específicas.

Do Gráfico 06 se extrai que a principal área da perícia criminal requisitada pelos encarregados de IPM da PMDF é a de transcrição de áudios. Notadamente, com o advento das novas tecnologias, sobretudo o surgimento dos *Smartphones*, pessoas utilizam recursos próprios para produzir provas tanto como forma de acusação como em defesa de seus atos. Na PMDF difundiu-se a cultura de documentar visualmente e/ou por áudio as ocorrências trazendo proteção jurídica aos policiais do serviço operacional.

Em segundo plano, estão as análises de documentos que, em virtude da extensa quantidade de documentos que permeiam a vida do policial militar na corporação, assim como os registros contidos em livros de parte diária requerimentos e outros lançamentos realizados de próprio punho por policiais ou relativamente a eles, gera um grande volume de informações que por vezes são fraudadas, adulteradas, substituídas e até mesmo extraviadas. Carteiras de identidade, caderneta de saúde, atestados médicos, notas fiscais de fornecimento de bens e serviços e livros de parte diária de armeiros são exemplos dos principais documentos periciados pelo NPE. É válido ressaltar que grande parte das

condenações em processos penais na auditoria militar do DF em que foram feitos exames periciais no NPE se concentram exatamente na área documental. A alteração nos registros de autos de infração, fichas de viatura, livros de material ou em qualquer outro documento utilizado pela administração militar, quando devidamente provada, pode gerar exclusão do militar do serviço ativo e perda de todos os benefícios adquiridos na carreira, como tipifica o CPM, Art. 311:

Art. 311. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, ou alterar documento verdadeiro, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Pena - sendo documento público, reclusão, de dois a seis anos; sendo documento particular, reclusão, até cinco anos.

Agravação da pena

§ 1º A pena é agravada se o agente é oficial ou exerce função em repartição militar.

(BRASIL, 1969).

As demais perícias apresentam casuística menor, no entanto são desempenhadas regularmente pelo corpo de oficiais peritos.

Outro interessante resultado apontado por essa pesquisa é o tempo médio de elaboração dos laudos periciais realizados por oficiais peritos do NPE/PMDF. Verificou-se que, em média, os laudos são produzidos em 29 (vinte e nove) dias. Tem-se como valor de referência o tempo de relatoria dos laudos produzidos por peritos da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ) que, segundo Rasteiro, 2019, é de 25 (vinte e cinco) dias. Tais dados são absolutamente positivos, uma vez que, em que pese não se tratar de dados oficiais oferecidos pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal (IC/PCDF), a práxis dos oficiais encarregados de IPM é de solicitar, recursivas vezes, baixa dos autos à auditoria militar em virtude da demora do retorno dos laudos periciais.

Sabe-se que o IC/PCDF serve a todas as delegacias de polícia do Distrito Federal e possui enorme quantidade de laudos periciais a serem realizados. Em virtude disso, a produção de provas que servem às investigações militares são apenas um protocolo a mais dentro do grande universo de perícias a serem realizadas por aquela unidade forense. Não há prioridade para as investigações militares, o que pode gerar grande prejuízo para a atividade correcional no âmbito da PMDF. Dessa forma, o funcionamento de uma unidade de polícia científica dentro da estrutura organizacional da PMDF traz consigo um aporte técnico fundamental para a independência, rapidez e efetividade das ações de investigação levadas a cabo por oficiais de polícia.



4.2 Investimentos Institucionais

Deixando a abordagem numérica dos resultados da implantação da criminalística na PMDF e partindo para uma abordagem predominantemente qualitativa, passa-se a descrever as influências e resultantes positivas de se possuir uma unidade de polícia científica no quadro corporativo.

Inicialmente deve-se considerar que todo o processo de implantação da criminalística teve um orçamento da ordem de seis milhões de reais, que compreendia a construção de uma pequena unidade de polícia, com uma central de guarda e custódia de evidências diretamente subordinada (exigência contida na nova lei anticrime). Estava previsto também a compra de equipamentos e materiais de insumo. Após decisão estratégica de que a sede do Núcleo de Perícias e Exames ficaria alojada no mesmo prédio do Departamento de Controle e Correição, houve um esvaziamento do orçamento previsto para o projeto aqui citado, restando apenas oito por cento (8%) do orçamento inicial.

A expectativa de investimento do primeiro processo de compra de equipamentos e insumos foi de cerca de quatrocentos e cinquenta mil reais. No entanto, em virtude de situações ligadas ao sobrepreço de alguns equipamentos, oferecimento de produtos com especificações diversas do previsto em projeto básico e em virtude da ausência de propostas em outros lotes não foi possível mobiliar a unidade de criminalística com todos os aparelhos que se esperava. Foram gastos aproximadamente vinte por cento (20%) do valor esperado e adquiridos insumos, maletas de levantamento de rastros, testes rápidos de drogas como maconha e cocaína, equipamentos para levantamento de rastros de DNA, maletas para levantamento de evidências em locais de crime e outros mais. Além disso, foi adquirida uma biblioteca completa com aproximadamente sessenta volumes de livros específicos da área de Criminalística e de suas disciplinas como balística, documentoscopia, papiloscopia, fotografia entre outras.

Em síntese, foram adquiridos equipamentos e insumos suficientes para realizar da ordem de noventa e cinco por cento (95%) dos exames periciais solicitados. Os equipamentos mais caros e menos utilizados como um microscópio (aproximadamente duzentos mil reais) não foram adquiridos pelas razões citadas anteriormente. Nesse sentido entende-se que o investimento corporativo é muito baixo quando considerados os “dividendos institucionais” recebidos pela corporação. Além de significar mais um passo para a concretização do ciclo completo de polícia, agrega valor à missão institucional da Polícia Militar do Distrito Federal emergindo nesta corporação sua vocação ainda maior de realizar investigações criminais.

Ainda no contexto das vantagens trazidas pela implantação de uma unidade forense de polícia na corporação, tem-se a mudança de cultura investigativa e de tratamento das provas periciais realizada durante todo esse processo. Essa transformação se deu inicialmente dentro do próprio Departamento de Controle e Correição da PMDF que começou a utilizar os serviços oferecidos pelo Núcleo de



Perícias e Exames no sentido de solicitar exames periciais mais simples e verificarem que poderiam ser atendidos de pronto. Que não seria mais necessário demandar outra instituição e aguardar durante meses o envio de um laudo. Há casos que o a apreciação da prova pelo oficial perito e a posterior confecção do laudo pericial correm mais rápido do que o trâmite burocrático de despachos da documentação envolvida nesse processo, considerando-se sobretudo que a grande maioria desses processos são tramitados via Sistema Eletrônico de Informação (SEI).

No início dos trabalhos do NPE, houve tamanho ceticismo e verdadeira dúvida da capacitação técnica dos oficiais peritos que um encarregado de inquérito chegou a solicitar as perícias simultaneamente para o Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal – IC/PCDF e para o Núcleo de Perícias e Exames do DCC/PMDF. No entanto, observou-se que os resultados foram absolutamente positivos, visto que os laudos oferecidos pelo NPE/DCC/PMDF foram produzidos com maior riqueza de detalhes, em tempo absolutamente menor e, por óbvio, com as mesmas conclusões.

Tais fatos aliados a uma política de assessoria aos encarregados no sentido de contribuir com as apurações do ponto de vista técnico-forense, formando hipóteses de investigação segundo considerações criminalísticas que cada inquérito possui, que trouxe um grande atrativo aos oficiais encarregados que, agora e por vezes, chegam a formar sua opinião a respeito dos fatos sem sequer ter que realizar oitivas de testemunhas ou acusados. A simples apreciação da prova já traz consigo as respostas que o oficial encarregado de IPM precisa, quais sejam, autoria e materialidade.

Extraí-se, dos relatórios de execução do projeto de implantação da criminalística na PMDF, uma constante preocupação do Gerente do projeto com a permanência do efetivo de oficiais peritos na unidade de criminalística. Dessa forma, aponta-se como dificuldade enfrentada pela equipe de gestão do projeto, o “desapego” de alguns chefes e diretores em âmbito institucional que se olvidaram das iniciativas estratégicas e do plano estratégico da PMDF, em diferentes níveis, e não se comprometeram com o andamento dos trabalhos. Um bom exemplo foi o relato de ameaças de transferência do efetivo de peritos, três dos cinco oficiais, para unidades operacionais em virtude de comporem o quadro de oficiais subalternos da PMDF, e o posterior alerta de que caso isso ocorresse os gestores poderiam responder processos por improbidade e mau uso dos recursos da instituição, uma vez que equipamentos e insumos já haviam sido comprados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou a importância da implantação da Criminalística na PMDF, bem como a perícia criminal militar no contexto da produção da prova técnica nos processos investigativos castrenses, por meio do



estudo dos registros contidos no projeto institucional de criação de uma unidade de polícia científica, da legislação vigente e da análise dos dados de produtividade já disponíveis em âmbito correcional.

Observou-se que o projeto de implantação da criminalística na PMDF enfrentou desafios de cunho institucional ligados aos aspectos culturais da investigação militar e da mesma forma encontrou desafios orçamentários.

Verificou-se que a realização de perícias, e por si só a criação de uma unidade de criminalística na PMDF, trouxe a possibilidade de os encarregados de inquéritos desenvolverem maior interesse em buscar a prova pericial, mesmo que algumas demandas não pudessem ser supridas dentro da corporação.

Observou-se que uma unidade de criminalística pode ser criada e mantida, no âmbito das polícias militares dos Estados e do Distrito Federal, com baixo custo de implantação e baixíssimo custo operacional. Em outras palavras, investimento institucional irrisório. No entanto, deve-se realizar investimento corporativo no sentido da formação de corpo técnico especializado. O quantitativo de peritos é importante para que os exames possam ser realizados ao menos por dois peritos (perito relator e perito revisor) e a chefia deve realizar revisões metodológicas para que não haja dúvidas acerca da idoneidade dos laudos.

No caso aqui analisado, verificou-se que houve oferecimento de denúncias em quarenta por cento (40%) dos casos em que foram realizadas perícias. Assim, com base nas conhecidas estatísticas de produtividade das polícias judiciárias do Brasil, as investigações passaram a alcançar níveis de excelência em profissionalismo, competência e imparcialidade tendo diversos oficiais da PMDF recebido menções honrosas por parte da Promotoria Militar e da Câmara Legislativa do Distrito Federal por suas atuações na investigação de crimes militares.

Por fim, para que a Polícia Militar do Distrito Federal continue na vanguarda das ações dos contingentes policiais em âmbito nacional, a metodologia de gestão de projetos institucionais deve, como visto nos registros do histórico do processo, continuar dando liberdade aos visionários gestores no que concerne à implantação e ao uso de novas tecnologias, bem como à implementação de novos métodos (sempre norteados pela ciência) que contribuam com a execução das atividades policiais e que levem a cabo as estratégias traçadas pela instituição.

As carências e as necessidades para execução de serviço de excelência muitas vezes não são facilmente identificadas. Em muitos casos, quando um antigo policial é questionado acerca de suas necessidades para realizar um melhor trabalho, a resposta imediata é: “Não preciso de mais nada. Tenho uma excelente viatura e uma boa equipe.” Sabe-se que cabe ao Estado Maior - EM da PMDF pensar nas necessidades atuais e futuras da organização para que quando o amanhã chegar continue à frente de seu tempo. Assim, sugere-se que os projetos sejam geridos com maior dinamismo e que o EM/PMDF considere os gestores de projetos os executores das iniciativas estratégicas.



Verifica-se também que o ilustre Comandante Geral deve atuar politicamente eliminando ameaças e dando apoio incondicional às iniciativas que visam a modernização da atividade policial, bem como dos processos internos para que a eficiência da atividade fim da corporação não seja abalada por dificuldades administrativas (burocráticas) principalmente no que tange à dependência de outras instituições não comprometidas com o objetivo da PMDF de prestar o melhor serviço.

Diante dos resultados apresentados neste artigo relativos à realização do Projeto de Estruturação e Implantação do Centro de Criminalística na PMDF verifica-se que ocorrerão mudanças institucionais e inovações disruptivas que tornarão antigos processos obsoletos e estes deverão ser abandonados. Abrir caminho às novas possibilidades e novas tecnologias trarão as soluções para os tempos desafiadores que estão por vir. Dificuldades como redução dos efetivos policiais, redução orçamentária, limitações jurídicas e restrições legais, serão certamente mitigadas e solucionadas com a chegada de novas tecnologias, 5G por exemplo, e principalmente com a capacidade das corporações policiais de trazerem para si os benefícios, reduzindo custos, melhorando processos, aumentando a capacidade técnica dos profissionais e agregando valor à missão policial, qual seja garantir a segurança e a paz das pessoas, do bens e das instituições.

Depreende-se, portanto, que a Perícia Criminal Militar em sede de IPM é indispensável, válida, legal e confiável, devendo assim, ser mais difundida e demandada no âmbito dos processos administrativos e judiciais como um meio moderno de produção de provas, para a preservação da lei, da ordem e do Estado Democrático de Direito.

Como sugestão de trabalhos futuros dentro do escopo deste artigo indica-se a realização de análise dos normativos internos relativos à atividade pericial e comparação com as normas internas de outros órgãos periciais para indicar possíveis melhoras nos processos aplicados pela unidade de polícia científica da PMDF. Da mesma forma, é de bom tom, entender em que medida os oficiais encarregados de inquéritos confiam nas conclusões a que chegam os peritos da PMDF e, sob a ótica da lei de abuso de autoridade, qual seria o nível de confiabilidade dos laudos produzidos pelo NPE/DCC/PMDF. Por fim, sugere-se realizar um estudo comparativo com outros organismos militares verificando se os índices de solução de crimes, tempo de relatoria de inquéritos, e percentual de oferecimento de denúncias em processos cujo IPM contou com a participação de unidades de criminalística ligados às próprias unidades militares, estão seguindo um padrão nacional ou regional e de que forma pode-se criar indicadores que favoreçam as atividades de polícia judiciária militar no âmbito da produtividade e celeridade.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 de abr. de 2021.

PASSOS, Paulo da Cunha. **A Perícia Criminal Militar: Um instrumento essencial para a produção da prova científica objetiva no processo inquisitorial militar**, 2017. Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, Polícia Militar do Distrito Federal, 2017.

RASTEIRO, Leandro Augusto. **Perícia Militar – Centros de Criminalística das Polícias Militares.** Rio de Janeiro, 2019.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Comentários ao Código Penal Militar.** 6. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

BARBOSA, Valéria Carvalho. **Inquérito policial militar.** 2007.

ASSIS, Jorge Cesar de. **A Lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar: primeiras impressões – primeiras inquietações.** Observatório da Justiça Militar Estadual. 2018. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/Singlepost/2018/01/18/A-Lei-1349117-e-a-altera%C3%A7%C3%A3o-no-conceitode-crime-militarprimeiras-impress%C3%B5es-%E2%80%93-primeiras-inquieta%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em: 18 de abr. de 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar.** 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 de abr. de 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002Compilado.htm>. Acesso em: 18 de abr. de 2021.

BRASIL. **Código Penal Militar.** 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em: 18 de abr. de 2021.



BRASIL. **Código Penal.** 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 de abr. de 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017.** Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.491%2C%20DE%2013%20DE%20OUTUBRO%20DE%202017.&text=Altera%20o%20Decreto%2DLei%20n%C2%BA,Art.>. Acesso em: 17 de abr. de 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.869, de 05 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm>. Acesso em: 18 de abr. de 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.906, de 04 de junho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em: 18 de abr. de 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20192022/2019/Lei/L13964.htm>. Acesso em: 18 de abr. de 2021.

DOREA, Luiz Eduardo Carvalho; STUMVOLL, Victor Paulo; QUINTELA, Victor. **CRIMINALÍSTICA.** 6. ed. Campinas: Millennium, 2014.

ESPÍNDULA, Alberi. **Perícia criminal e cível.** Campinas: Millenium, 2013.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; GIOVANELLI, Alexandre. **Ciência Forense: Uma Introdução à Criminalística.** Rio de Janeiro: Faperj, 2012.

LOBÃO, Célio. **Direito Processual Penal: Justiça Militar Federal e Estadual.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.



NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar - Em Tempo de Paz**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

